



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950112/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.644 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 é de R\$ 164.070,57, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 22916.61486.301106.1.3.03-9049, cuja cópia está às fls. 02 a 08, por intermédio da qual o contribuinte efetuou compensação de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com suposto crédito de saldo negativo de mesmo tributo apurado em 2005, no montante de R\$ 164.070,57.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório às fls. 09 e 12 a 14, com nº de rastreamento 941458665, que reconheceu parcialmente o direito creditório, validando o montante de R\$ 140.704,80, e que, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o contribuinte pleiteou um crédito de R\$ 164.070,57, exatamente o apurado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Na Dcomp detalhou a composição do saldo negativo como sendo decorrente de retenções na fonte no montante de R\$ 4.410,48 e de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 159.660,09. Em procedimento de auditoria junto às Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras, as retenções foram validadas integralmente. Porém, mesma sorte não tiveram as estimativas compensadas, que foram parcialmente confirmadas em virtude das razões expostas na tabela abaixo copiada. Ao deduzir da CSLL devida apurada na DIPJ (R\$ 0,00) os valores validados da retenção na fonte (R\$ 4.410,48) e da estimativa compensada (R\$ 136.294,32), obteve-se um saldo negativo disponível de R\$ 140.704,80.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/ 20 os	01020.19912.180507.1.7.02-0041	10.648,44	0,00	10.648,44	Compensação nao confirmada
M AI/2 00 5	16940.93146.300605.1.3.02-7 342	56.080,93	55.663,39	417,04	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2005	01020.19912.180507.1.7.02-0041	12.300,29	0,00	12,300,29	Compensação não confirmada
Total		79.029,66	55.663,89	23,365,77	

Cientificado da decisão por via postal em 18 de julho de 2011 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 11, em 17 de agosto de 2011 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 15 a 18, instruída com os documentos às fls. 19 a 58, onde argumentou o que segue:

3.1. especificamente em relação às estimativas de maio (parcela de R\$10.648,44) e de junho (R\$ 12.300,29), estas foram compensadas via Dcomp n.º 34718.26214.290705.1.3.02-5531. Nesta foi informado indevidamente como crédito montante de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a 2005 quando o correto seria 2002 (conforme DIPJ em anexo). Essa informação equivocada impediu a autoridade fiscal competente de confirmar o crédito e homologar as compensações. Demonstrado o erro de preenchimento da Dcomp, em atenção ao princípio da verdade material fica comprovada a origem dos créditos de R\$ 10.648,44 e de R\$ 12.300,29;

3.2. requer a homologação da compensação declarada e salienta que a manifestação de inconformidade acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Posteriormente, em 23 de abril de 2013, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo - SP para apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 59). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 2013, e no art. 2.º da Portaria RFB n.º 1.006, de 2013, em 22 de dezembro de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife - PE para proceder ao julgamento da lide (fl. 60).

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-50.880, de 14 de agosto de 2015 (e-fl. 64), o qual ostentou a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA LIQUIDADA POR COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DEVIDA NO AJUSTE.

Devida a dedução no ajuste anual, para fins de determinação do saldo negativo, das estimativas cujas compensações foram homologadas

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Caracterizada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, este é passível de ser utilizado em compensação.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fl. 80, repetindo fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e acrescentando outros, reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Relata que anexou “as principais cópias relativas ao processo administrativo n.º 13804.002994/2001-84 (doc. incluso), assim como foi feito no momento da interposição de recurso voluntário nos autos do processo administrativo n.º 10880.939654/2009-67, em cuja decisão as autoridades julgadoras *a quo* se basearam.”

Diz que “A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do apontado processo administrativo, analisou pedidos de restituição e de compensação de tributos em que a Recorrente utilizou, dentre outros, o crédito com origem no saldo negativo de IRPJ por ela apurado no ano-calendário de 2000.”

Aduz que “A análise feita pelas autoridades administrativas no referido processo ensejou: (i) o reconhecimento do direito de crédito da Recorrente, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 333.029,30 (trezentos e trinta e três mil, vinte e nove reais e trinta centavos); e (ii) na homologação das compensações realizadas pela Recorrente, por ela devidamente destacadas e demonstradas no processo, no limite do crédito reconhecido pelas autoridades fiscais.”

Sustenta que “O crédito não reconhecido pelas autoridades fiscais, no importe de R\$ 4.663,66 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), culminou com a homologação parcial de compensação realizada posteriormente à compensação do débito de IRPJ apurado pela Recorrente em 30.04.2002, no valor de R\$ 101.026,90, o que é facilmente constatado pela linha do tempo relacionada a todas as compensações realizadas pela Recorrente em que foi utilizado o crédito com origem no saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.”

Registra que “...comprovou a existência do crédito e a respectiva efetividade da compensação realizada, reconhecidas pelas autoridades fiscais no processo administrativo n.º 13804.002994/2001-84”, que “...fica claro que a parcela compensada pela Recorrente, no montante de R\$ 101.026,91, deve compor o crédito por ela utilizado na aludida compensação.”

Apresenta “...anexo demonstrativo (**Doc. 12**), com a composição atualizada dos créditos e com a forma de sua utilização”, salientando que “A documentação ora acostada, que retrata a forma como a Recorrente utilizou crédito decorrente da composição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de **2002**, demonstra a existência de saldo credor suficiente para todas as compensações realizadas, inclusive aquela declarada no PER/DCOMP n.º 34718.26214.290705.1.3.02-5531, mencionado na r. decisão recorrida.”

Conclui que “...com a comprovação da efetiva existência de saldo credor para as estimativas que foram compensadas ao longo do ano-calendário de 2005, fica evidenciada a existência do saldo negativo declarado pela Recorrente ao final do referido ano calendário e, conseqüentemente, a existência de saldo credor suficiente à homologação total, e não apenas

parcial, da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 22.916.61486.301106.1.3.03-9049.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensação realizada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início, constata-se que o acórdão recorrido negou parcialmente o crédito pretendido fundado num pretensão impedimento a dedução de parcelas de estimativas relativas a compensações não homologadas no saldo negativo do ano-calendário em questão.

Sem razão a decisão recorrida.

Atualmente, esse entendimento foi superado pela Administração Tributária com a edição do Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 9.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Reproduzo, por oportuno, ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

É de se mencionar, ainda, a recente Súmula CARF n.º 177, que colocou uma pá de cal sobre a questão debatida nos autos:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cálculo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de CSLL extintas por compensação mediante os PER/DCOMPs 01020.19912.180507.1.7.02-0041, 16940.93146.300605.1.3.02-7342 e 01020.19912.180507.1.7.02-0041.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 é de R\$ 164.070,57, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva